



DECISÃO Nº 101, DE 28 DE MAIO DE 2020

Defere parcialmente o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 90.23(a)(6) do RBAC nº 90.

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso X, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11, considerando o que consta do processo nº 00058.016777/2019-49, deliberado e aprovado na 10ª Reunião Deliberativa, realizada em 26 de maio de 2020,

**DECIDE:**

Art. 1º Deferir parcialmente o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 90.23(a)(6) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 90, formulado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CNPJ 03.389.126/0001-98), doravante denominado operador, devendo este utilizar pilotos em comando com experiência menor do que 500 (quinhentas) horas na categoria da aeronave em que irão exercer a função somente quando estritamente necessário ao cumprimento das atribuições específicas do órgão, observando as seguintes condicionantes:

I - o requisito inicial para a realização de operações aéreas sob esta isenção é que o controle do risco inerente à operação, incluindo a proteção das aeronaves, tripulação, pessoas com função a bordo, passageiros e terceiros, esteja dentro do nível aceitável de desempenho da segurança operacional (NADSO) estabelecido pelo operador conforme seu sistema de gerenciamento da segurança operacional (SGSO);

II - os pilotos em comando do operador devem possuir no mínimo 300 (trezentas) horas de voo totais na categoria da aeronave em que irão exercer a função;

III - os pilotos que operem sob a isenção devem cumprir um programa de treinamento aprovado pela ANAC para o operador;

IV - em adição aos procedimentos para cumprimento da experiência operacional sob supervisão para piloto em comando apresentados neste processo, o operador deve estabelecer e implementar procedimentos, incluindo os componentes curriculares e a carga horária mínima de experiência operacional, para cada um dos tipos de operações especiais previstos nas subpartes de R à BB do RBAC 90, aplicáveis à UAP, a serem conduzidos por piloto em comando com menos de 500 (quinhentas) horas de voo totais na categoria da aeronave, previamente à sua condução;

V - não obstante os prazos previstos no art. 2º, inciso VI, da Resolução nº 512, de 11 de abril de 2019, o operador deve ter concluído as etapas de elaboração do SOP, aprovação pelo gestor da UAP, divulgação e implantação dos procedimentos e políticas definidos no SOP, para cada modelo de aeronave, obedecendo aos requisitos do RBAC nº 90;

VI - quando o piloto em comando possuir menos de 500 (quinhentas) horas de voo totais na categoria da aeronave, é vedada a operação de helicóptero em condições IMC;

VII - quando o piloto em comando possuir menos de 500 (quinhentas) horas de voo totais na categoria da aeronave, é vedada a operação de avião em área não cadastrada ou em aeródromo com restrição a pouso ou decolagem; e

VIII - para as operações do modelo BK 117 C-2 (tipo ICAO EC45), quando o piloto em comando possuir menos de 500 (quinhentas) horas de voo totais na categoria da aeronave, o piloto segundo em comando deverá, em substituição ao requisito do parágrafo 90.25(a)(2) do RBAC nº 90, possuir pelo menos licença de piloto comercial (PC) na categoria da aeronave.

Art. 2º A presente isenção temporária é concedida até o prazo de 11 de julho de 2024, condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações pelo operador:

I - até 11 de janeiro de 2021, o operador deve apresentar à Gerência de Operações de Aviação Geral (GOAG) da ANAC sua situação quanto ao cumprimento do plano previsto para que possa chegar ao final do prazo de isenção cumprindo integralmente o requisito de 90.23(a)(6), sem a necessidade de prorrogação da isenção;

II - até 11 de junho de 2024, o operador deve apresentar à GOAG comprovação da viabilidade da adequação de suas operações com relação ao regulamento a partir de 11 de julho de 2024.

Parágrafo único. Após o prazo final da isenção, os pilotos que já operarem como piloto em comando sob a isenção, por possuírem mais de 300 (trezentas) horas de experiência na categoria da aeronave, somente poderão se manter como piloto em comando se cumprirem integralmente o requisito de 90.23(a)(6), ou seja, se já possuírem 500 (quinhentas) horas de experiência na categoria da aeronave.

Art. 3º Esta isenção se aplica somente aos seguintes pilotos:

<b>Categoria da aeronave</b>	<b>Nome do piloto</b>	<b>CANAC</b>
Helicóptero	Júlio Cesar Teixeira de Oliveira	305967
Helicóptero	Wilker Tadeu Alves da Silva	305885
Helicóptero	Leonardo Piekarz	305950
Helicóptero	Wallace de Faria	306850
Helicóptero	Tobias Procópio Martins Torres	305759
Helicóptero e avião	Gilney Ferreira de Oliveira	305786
Helicóptero	Carlos Henrique Saldanha Gonçalves	305835
Helicóptero e avião	Paulo Sávio Xavier Ferreira	280798

Helicóptero	Phillippe Ralph Solano Ferreira dos Santos	306782
Helicóptero	Mateus Augusto de Souza	305878
Avião	Bruno França Gonçalves	306034
Avião	Edley Winderson Candeias Oliveira	305774
Avião	Renato Brauler Amaral de Deus	305874

Art. 4º Esta isenção é restrita aos modelos de aeronave atualmente utilizados pelo operador (AS 350 B2, AS 350 B3, BK 117 C-2 e 208B) e modelos equivalentes em tipo ICAO que venham a ser adicionados à frota.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 28/05/2020, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4383386** e o código CRC **CE3F3651**.